



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**PARECER JURÍDICO**

**Requisitante:** Secretaria Municipal de Educação Básica

**Processo:** Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 16/2021

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para emissão de parecer jurídico sobre Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços nº 16/2021, para aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios destinados a formação de professores, para atender as necessidades da Secretaria de Educação desta Urbe. Nesse sentido, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Perlustrando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades de publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Entretanto, passando a análise do termo de referência e a descrição dos produtos, elaborada pela equipe técnica da Secretaria interessada, ao encaminhar para o setor de compras, verificou-se erro no levantamento de alguns produtos em desacordo com o necessário para aquisição futura, estando em desconformidade com o art. 3º e art. 15, inciso I da Lei nº 8.666/93, uma vez que a descrição de diversos itens não observou apenas os elementos necessários e suficiente para a aquisição do objeto, comprometendo a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nessa senda, disciplina o art. 3, da Lei de Licitações:

AK



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O mesmo Diploma Legal acima também trata da revogação do procedimento de forma hialina no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importante salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. Demais disso, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Vejamos:

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Súmula nº 346 -Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 - Administração Pública -Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**CONCLUSÃO:**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, esta assessoria jurídica, sugere a revogação do procedimento licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis à espécie.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.

Capistrano/CE, 31 de maio de 2021.

  
MARA SILVIA PESSOA

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

MARA SILVIA PESSOA  
Procuradora Geral do Município  
CPF: 010.758.973-05  
RG: 117.624.7020

H





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Gabinete do Prefeito*



**PORTARIA Nº 638/2020**

**Capistrano-CE, 01 de Dezembro de 2020**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPISTRANO, Antonio Soares Saraiva Junior**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR** a Sra. **MARA SILVIA PESSOA**, inscrita no CPF de nº **010.758.873-05**, do Cargo em Comissão de **PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO**, conforme Lei Municipal de Nº 1.191, de 10 de dezembro de 2019.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE

E

CUMPRA-SE.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, a 01 (UM) dia do mês de dezembro do ano de 2020.**

**Antonio Soares Saraiva Junior**

**Prefeito Municipal**

Antonio Soares Saraiva Junior  
CPF: 614.913.733-34  
Prefeito de Capistrano